



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175212
UCI 170099 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MG
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 23000070007200698
UNIDADE AUDITADA : EAF/MUZAMBINHO
CÓDIGO : 153205
CIDADE : MUZAMBINHO
UF : MG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175212, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 13Fev2006 a 17Fev2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 17.04.2006, mediante Ofício nº11198/2006/CGU-MG/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 25.04.2006. Mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, de 25.04.2006, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO;
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA;
- GESTÃO PATRIMONIAL;
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS;
- GESTÃO OPERACIONAL.

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não-probabilística sendo que a seleção dos itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- Controles da gestão: Acórdão nº 1.873/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU, Relatório de Auditoria 140313 CGUMG exercício de 2004,

Plano de Providências e RAAAI do órgão de Auditoria Interna;

- Gestão Operacional: Acórdão nº 2.267/2005 do TCU, Indicadores apresentados à CGUMG e Relatório de Gestão;

- Gestão Orçamentária: balancete no SIAF e relatório de prestação de contas;

- Gestão Financeira: 10 processos de suprimentos e balancete no SIAFI;

- Gestão Patrimonial: inventário de bens móveis e conferência física de 20 itens do patrimônio;

- Gestão de Recursos Humanos: laudo de avaliação ambiental e processos referentes a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade; concursos públicos e processos seletivos realizados no exercício de 2003, 2004 e 2005; pastas funcionais e fichas financeiras do SIAPE.

- Gestão do Suprimento de Bens e Serviços: 6 processos de Pregão, 5 processos de Convite e 2 processos de tomada de preços.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.267/2005 - Plenário, de 13/12/2005, determinou às Instituições Federais de Educação Tecnológica - IFET, vinculadas à Secretaria de Educação Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, que incluam, no relatório de gestão das contas anuais, a partir do exercício de 2005, os seguintes indicadores de gestão, gerados pelo Sistema de Informações Gerenciais - SIG:

1. Relação candidato/vaga;

2. Relação ingressos/aluno;

3. Relação concluintes/aluno;

4. Índice de eficiência acadêmica de concluintes;

5. Índice de retenção do fluxo escolar;

6. Relação de alunos/docente em tempo integral;

7. Gastos correntes por aluno;

8. Percentual de gastos com pessoal;

9. Percentual de gastos com outros custeios;

10. Percentual de gastos com investimentos;

11. Número de alunos matriculados classificados de acordo com a renda per capita familiar.

Neste Acórdão, o TCU recomendou que as Entidades apresentassem, nos respectivos relatórios de gestão das contas anuais, análises sobre os dados mencionados (indicadores e componentes).

A SETEC, por meio do Ofício-Circular nº 08/2006/CGSIFEP/DPAI/ SETEC, em 08/02/2006, informou às IFET a existência de problemas logísticos para a geração de indicadores pelo SIG e orientou-as no sentido de encaminhar os indicadores à CGU de cada Estado para anexação aos relatórios de gestão, no prazo de 30 de abril para as EAF e 30 de maio para os CEFET. Desta forma, não foi possível a análise dos indicadores do SIG, bem como aferir a consistência dos dados informados.

Entretanto, constam no relatório de gestão da EAF Muzambinho os

indicadores da CGUMG relativos ao exercício de 2005. Estes indicadores foram desenvolvidos em 2003, por iniciativa da CGUMG, em parceria com as 13 IFET existentes em Minas Gerais, com o propósito de construir, mediante consenso, indicadores de gestão que sirvam, primeiramente, às próprias entidades, como instrumento gerencial facilitador na consecução da missão institucional e, subsidiariamente, à CGUMG, como substrato analítico na área operacional das auditorias de gestão. Para tanto, a CGUMG elaborou planilha para inserção de dados e cálculo automático dos seguintes indicadores de desempenho:

- 1.Custo Ajustado / Aluno-Equivalente;
- 2.Receita Própria / Despesa Total Ajustada;
- 3.Despesa De Capital / Despesa Total Ajustada;
- 4.Despesa De Convênio / Despesa Total Ajustada;
- 5.Aluno-Equivalente Total;
- 6.Aluno-Equivalente / Professor-Equivalente;
- 7.Aluno-Equivalente / Funcionário-Equivalente;
- 8.Aluno Residente / Aluno-Equivalente;
- 9.Professor-Equivalente / Funcionário-Equivalente;
- 10.Professor Substituto-Equivalente / Professor-Equivalente;
- 11.Funcionário Terceirizado-Equivalente / Funcionário-Equivalente;
- 12.Professor Afastado-Equivalente / Professor-Equivalente;
- 13.Qualificação do Corpo Docente Permanente;
- 14.Diplomado / Ingressante.

Em análise dos indicadores da EAF Muzambinho relativos ao exercício de 2005, e considerando a série histórica, destaca-se o crescimento significativo do corpo discente, decorrente da ampliação do número de cursos na Entidade, incluindo um curso superior em Tecnologia da Cafeicultura. Em 2004, havia 733 alunos-equivalentes matriculados e, em 2005, o número de alunos-equivalentes passou para 1.193, um aumento de 63%. A Entidade passou a contar com maior número de professores-substitutos para suprir a necessidade gerada pelos novos cursos. Em 2004, estes professores temporários representavam cerca de 5% do corpo docente da Escola e passaram a representar três vezes mais em 2005 - cerca de 15% do total de professores. Mesmo assim, a relação aluno-equivalente /professor-equivalente não se manteve nos parâmetros de 2004, com crescimento dos 19 alunos por professor em 2004 para quase 27 alunos para cada professor em 2005. O mesmo movimento ocorreu na relação aluno-equivalente/funcionário-equivalente: havia 7 alunos para cada funcionário em 2004 e cerca de 11 em 2005. Este quadro demonstra que a Entidade ampliou sobremaneira sua oferta de cursos sem, contudo, equacionar, na mesma medida, a carência de recursos humanos. Destaca-se que quase metade dos funcionários da Escola são terceirizados, situação que se manteve nos três últimos exercícios. Como resultado do incremento do número de cursos sem aumento correspondente do número de servidores, o custo por aluno-equivalente caiu significativamente entre um exercício e outro: de R\$ 9.380,29 em 2004 para R\$ 5.971,79 em 2005.

Quanto ao indicador Diplomado/Ingressante, o índice foi de 77% em 2005 - o que significa que, de cada 100 alunos que ingressaram no início do curso, 77 se diplomaram. Trata-se de percentual elevado em relação à média histórica das escolas do Estado, o que indicaria maior eficácia da Entidade.

Salienta-se que não foram incluídos no cálculo dos indicadores os cursos de curta duração ofertados pela Entidade, gerenciados pela Fundação de Apoio à Educação Tecnológica - FAET. Atualmente a fundação de apoio oferece 47 cursos com carga horária de até 40 horas, além de

um curso superior à distância e dois cursos de pós-graduação na área de pedagogia.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES

4.1.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (015)

A Escola concentrou suas forças em atividades que pudessem melhorar a formação dos técnicos, de tal maneira, que a eles foram possibilitadas condições de maior vivência nos projetos, de desenvolver a capacidade empreendedora, de maior aproximação entre a teoria e a prática, dentre outras, por meio do acompanhamento de estágios dos alunos junto às empresas.

A Unidade apresentou a consecução das seguintes metas, dentre outras: o reconhecimento e credenciamento de todos os novos cursos técnicos no Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos;

proporcionou viagens técnicas, cursos, feira do conhecimento e tecnologia (Agrotur, Expocafé, torneios leiteiros e exposições);

executou parte da estruturação do setor de cafeicultura (prédio pedagógico, instalações e equipamentos de pós-colheita do café, tanto via úmida como via seca, novos campos experimentais e ampliação das lavouras de café), com o intuito de implantar o curso superior de Tecnologia em Cafeicultura;

implementou o laboratório de Bromatologia e água para atender aos alunos dos diversos cursos e prestando serviços à comunidade, ampliou o acervo bibliográfico para melhor atendimento aos professores, alunos e comunidade;

adquiriu equipamentos com vistas à montagem de um laboratório de informática moderno e eficiente, para atender aos professores, alunos e comunidade.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

5.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)

Falhas nos controles de bens patrimoniais.

O inventário de bens móveis do exercício de 2005 não reflete a realidade encontrada na Unidade. Em relação ao Grupo - "Semoventes e equipamentos de montaria", conta 142124600, verificou-se a ocorrência de baixas de animais, realizadas por meio do Processo nº 23000.070194/2005-29, por comissão designada pela Portaria nº 25 de 26/04/2005, encarregada de realizar trabalhos de seleção de animais, abates e termos de baixa referentes a mortes de animais. Como resultado do levantamento, chegou-se ao número de dezoito itens patrimoniais (semoventes) a serem baixados. Em 02/09/2005, a Unidade fez o lançamento das baixas no SIAFI, gerando as Notas de Lançamentos 2005NL000130 e 2005NL000131. Em verificação ao inventário constatou-se que onze dos dezoito itens constam do seu rol. Ressalta-se que apesar da diferença de R\$4.043,40, representada pela baixa dos itens, o valor de R\$ 98.976,51, constante no SIAFI, é igual ao valor

apresentado no inventário.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor desconhecia a falha nos controles patrimoniais.

CAUSA:

Realização de inventário sem a devida conferência física e acompanhamento dos saldos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A Nº 07/2005, a Unidade justificou:

"Em resposta à Solicitação de Auditoria em questão, informamos que o fato é de inteiro desconhecimento da administração, visto que a observação só foi possível através da vistoria dessa Auditoria, in loco, até porque os valores lançados no SIAFI estão iguais ao do programa utilizado pela Escola.

Estudando o problema detectado, o que parece ter acontecido é que, a Instituição usa um programa de computador que, aparentemente, não está processando de forma correta os dados que vão sendo lançados pelo Responsável do Patrimônio, ao mesmo tempo em que aquele setor deixou de realizar o back-up dos lançamentos, o que dificulta ter idéia do resultado apresentado.

Sendo assim, estaremos providenciando, de imediato, um levantamento dos semoventes e entrando em contato com a empresa responsável pela manutenção do programa que serve como auxílio no inventário com o propósito de detectar a ocorrência."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor reconheceu as falhas no sistema de controle patrimonial, bem como comprometeu-se a proceder a novo levantamento.

RECOMENDAÇÃO:

Devido à falha detectada para o Grupo - "Semoventes e equipamentos de montaria", recomendamos que a Unidade proceda ao levantamento de todo inventário e informe à CGU/MG a situação encontrada com o novo levantamento, bem como as providências adotadas para os ajustes.

6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

6.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Servidores em desvio de função.

As portarias de concessão que amparam o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade e o parecer do perito de 06/05/2005 registram o exercício de funções que não se coadunam com o rol de atividades inerentes aos cargos ocupados pelos servidores abaixo relacionados, caracterizando a prática de desvio de função, vedada pelo artigo 117, incisos XVII e XVIII da Lei nº 8.112/90:

Matric. nº 1217087 - auxiliar de agropecuária exercendo função de vigilante;

Matric. nº 48117 - auxiliar de agropecuária exercendo função de cozinheiro;

Matric. nº 1163427 - auxiliar de agropecuária exercendo função de

cozinheiro;

Matric. nº 48108 - vigilante exercendo função de cozinheiro;

Matric. nº 48105 - vigilante exercendo função de motorista.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor concorda com o fato apontado, mas justifica a impropriedade pela carência de servidores em funções críticas para a manutenção da Escola.

CAUSA:

Crescimento do número de cursos e alunos em curto período de tempo, sem o equacionamento da histórica carência de servidores, ocasionando utilização de servidores em atividades não inerentes ao cargo.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade assim se posicionou:

"Conforme já salientamos exaustivamente, a Escola sofreu, felizmente, um impulso extraordinário nesta Administração, saltando de 539 alunos para 986 alunos, com um crescimento físico de 83%(oitenta e três por cento) , sem contudo aumentar seu quadro, haja vista que nestes 4 (quatro) anos admitimos através de Concursos Públicos 2 professores, 2 assistentes administrativos, 1 auxiliar de biblioteca, 2 técnicos em agropecuária, um veterinário, 1 nutricionista e perdemos alguns servidores que se aposentaram, faleceram e até mesmo perdemos 22 servidores para a EFEI de Itajubá, servidores estes que atuavam em Carmo de Minas, sem a reposição correspondente, além de mantermos 4 professores fazendo mestrado e doutorado e 1 servidor licenciado, com um quadro geral de 99(noventa e nove) servidores, incluindo docentes e técnicos-administrativos, razão pela qual, para funcionar e atender a demanda, muitas vezes nos vemos obrigados a aproveitar servidores em outras funções. Especificamente no tocante aos servidores que estão atuando no Refeitório da Escola (cozinheiros) é indispensável esclarecer que a Escola fornece 2.200(duas mil e duzentas refeições) diárias, aos seus alunos internos e externos, o que exige uma equipe que se reveza e que mesmo com o aproveitamento dos servidores supra mencionados ainda é deficitária. Com o aumento de Cursos e de alunos, a vigilância mereceu uma atenção especial, daí a necessidade de aproveitamento dos servidores disponíveis. A Escola dispõe de 2 ônibus para o transporte dos alunos da cidade, que fica a cerca de 2 km da sede da Instituição, sendo que até 2004 o transporte, pela quantidade de alunos que o utilizavam, era feito em 1 só ônibus. Todavia, com a demanda de alunos, hoje não é mais possível o atendimento com um só ônibus, mas sim com os 2, o que demanda a necessidade de mais motoristas."

Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A carência de servidores em funções críticas para a manutenção da Escola pode explicar as dificuldades do gestor para administrar a Entidade, mas não pode justificar a prática de tais desvios que constituem ilegalidade.

RECOMENDAÇÃO:

- Corrigir os desvios de função existentes, com a exclusão, quando for o caso, dos adicionais de insalubridade ou periculosidade;
- Realizar um levantamento do quadro de pessoal da Entidade com vistas a estabelecer as necessidades mais prementes e informar a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica-SETEC do Ministério da Educação sobre a carência de recursos humanos e a necessidade de abertura de concursos públicos, indicando o cargo e o quantitativo necessário para a manutenção, em condições minimamente satisfatórias, das atividades precípuas da Escola.

6.1.1.2 COMENTÁRIO: (013)

Autorização, por parte do Ministério do Planejamento, de abertura de concurso público para atividades que deveriam ser objeto de execução indireta, em detrimento de atividades prioritárias a Entidade.

De acordo com os dados constantes nos indicadores de desempenho da Entidade, discutidos no item 3.1.1.1 deste relatório, quase metade dos funcionários da EAF Muzambinho são terceirizados. Esta situação se manteve nos três últimos exercícios, agravado pelo fato de que, em 2005, a Entidade ampliou sua oferta de cursos, sem, contudo, aumentar seu quadro de pessoal.

Nos itens 5.1.2.1 e 6.1.1.1 deste Relatório, foram descritas falhas relativas à terceirização de atividades por meio da contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para a Escola. Ou seja, a Entidade mantém, desde junho de 2004, um número significativo de funcionários desempenhando tarefas inerentes a cargos efetivos da administração pública federal.

Ciente da carência de recursos humanos na administração pública federal, o Tribunal de Contas da União solicitou, por meio do Aviso nº 6435-GP/TCU, de 05 de agosto de 2005, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP informasse "o número de trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271/1997, para que seja elaborado um cronograma de realização de concursos públicos que garanta a substituição gradual desses trabalhadores", conforme expresso no Ofício nº 12/2005/SRH-MP, de 30 de agosto de 2005, que solicitou à Entidade esta informação.

Neste Ofício, o MP inseriu tabela a ser preenchida pela Escola que discrimina o tipo de atividade e a quantidade de trabalhadores terceirizados existentes, bem como o cargo que se enquadraria para a realização de concurso. Em resposta encaminhada ao MP, por meio do OF/EAFMz/CGRH/nº 025/2005, em 19/09/2005, a EAF Muzambinho relacionou três grupos: o primeiro, relativo aos trabalhadores que não estão incluídos no Decreto nº 2.271/97, mas necessários para o bom funcionamento da Escola, com 16 tipos de atividades e 54 funcionários. No segundo grupo, foram discriminados seis tipos de atividades que se incluem no Decreto, com 16 funcionários. Por último, no terceiro grupo, foram inseridos dois cargos de nível superior (1 Bibliotecário e 3 Técnicos em Assuntos Educacionais) como "trabalhadores que a instituição necessita para o bom funcionamento das suas atividades e que não estão incluídos no Decreto nº 2.271/97 e nem são terceirizados."

Entretanto, na mesma data em que solicitava informações à Entidade sobre o quadro de funcionários terceirizados e a carência de pessoal, o MP publicava a Portaria nº 2.972, de 30/08/2005, que discriminava as vagas para cada IFET, já autorizadas pela Portaria nº 208 de 21/07/2005, que distribuía 280 vagas em 31 cargos técnico-

administrativos. A EAF Muzambinho foi agraciada com uma vaga para Engenheiro e duas para Vigilante. Destaca-se que o cargo de Engenheiro não estava em nenhum dos três grupos da resposta ao ofício do MP, o que significa não se tratar de cargo considerado prioritário à manutenção das atividades da Escola. Quanto ao cargo de vigilante, o Decreto nº 2.271/97 estabelece, de forma inequívoca, em seu § 1º, que a atividade de segurança, dentre outras, deverá ser "de preferência, objeto de execução indireta."

No início de abril deste ano, o Ministério da Educação - MEC publicou a Portaria nº 842, de 03/04/2006, que distribuiu 1.250 vagas de Professor de 1º e 2º Graus e de 600 vagas de Técnico-Administrativo em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, em conformidade com o disposto na Portaria MP nº 381, de 16/12/2005 e o art. 1º da Portaria MP n.º 73, de 29/03/2006. Para a EAF Muzambinho foi autorizado o provimento de apenas uma vaga para professor de 1º e 2º grau, cargo este não relacionado pela Entidade em sua resposta encaminhada ao MP.

Desta forma, o MP, que autoriza os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, demonstrou não se basear nas informações prestadas pela Entidade para o suprimento de cargos efetivos, em que pese a determinação do TCU neste sentido, além de ter atuado em sentido contrário à legislação (Decreto nº 2.271/97), ao autorizar concurso para atividade que deveria ser executada, preferencialmente, de forma indireta.

6.1.2 ASSUNTO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ADMISSÃO

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Contratação de empresa para execução de atividades inerentes a cargos não passíveis de execução indireta.

A EAF Muzambinho contratou, desde 1º de junho de 2004, a empresa Preserv Representações Ltda., vencedora do Pregão nº 001/2004, para prestação de serviços de mão-de-obra especializada a serem executados de forma contínua, fato descrito também no item 6.1.1.1 deste Relatório.

O contrato, no valor mensal de R\$ 49.250,00, disponibiliza à Entidade, desde então, 48 funcionários que trabalham nos seguintes setores: apoio administrativo, limpeza e conservação, vigilância ostensiva, manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de copa e cozinha e manutenção e conservação de bens móveis. Estes contratados realizam atividades que detêm correlação com as atribuições dos cargos existentes no quadro de pessoal técnico-administrativo das Escolas Agrotécnicas Federais, o que contraria o § 2º do Decreto nº 2.271/97, que permite a execução indireta apenas quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. Alguns dos cargos contratados, por meio da referida empresa, estão previstos na Lei nº 8670/1993, com a mesma denominação ou assemelhada, como, por exemplo, Supervisor Administrativo, Assistente de Laboratório, Técnico em Contabilidade e Técnico de Laboratório, bem como demais cargos relacionados à atividade finalística (ensino): Professor prático no ensino profissionalizante, Técnico de esporte individual e coletivo, Instrutores de aprendizagem e treinamento agropecuário e Inspetor de alunos de escola pública.

Duas questões merecem destaque:

Os salários pagos pela empresa aos trabalhadores terceirizados estão muito acima da remuneração das carreiras correlatas da administração

pública federal;

Este grupo representa 48% da força de trabalho em atividade na Escola, já que são 57 funcionários ativos do quadro permanente com carga horária de 40 horas semanais, enquanto que os 48 terceirizados têm regime de trabalho de 44 horas semanais.

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão 975/2005 - 2ª Câmara), analisou a terceirização no âmbito da Administração Pública, citando a Decisão nº 1248/2002, que será transcrita a seguir, pois vem a propósito:

"Em que pese a dificuldade de estabelecer conceituação única para a terceirização, no âmbito da Administração Pública, a doutrina em geral tem admitido que ela tem assumido, basicamente, a forma de prestação de serviços públicos ou de fornecimento de mão-de-obra. No primeiro caso, trata-se de contrato que tenha por objeto a prestação de serviço com caráter complementar à atividade-fim do órgão, a exemplo de limpeza, transportes, vigilância, entre outros, definidos em legislação específica. No segundo caso, a terceirização relaciona-se à locação de mão-de-obra, sem formação de vínculo direto com a Administração, sendo ilícita se figurar o caráter de permanência.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro adverte que 'contratos de fornecimento de mão-de-obra têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, assegurando uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que ela se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado, ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm nenhum vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos.'

Trata-se, nesses casos, de falsa terceirização, de possibilidade de contratação de pessoal pelo poder público sem obediência às normas constitucionais e legais existentes, mascarando uma relação de emprego, permitindo distorções tais como a prorrogação de contratos temporários acima de prazos legais, ou a utilização de mão-de-obra para realização de tarefas estranhas às suas atribuições, relacionadas, fundamentalmente, à atividade-fim de órgãos públicos, onde não haveria limites à quantidade ou à remuneração do pessoal contratualmente arrematado.

Essas contratações, caracterizadas pela transitoriedade, não devem ser, conforme frisado naquela oportunidade, utilizadas como instrumento de perpetuação da prestação dos serviços contratados, lesando o mandamento constitucional que prescreve a realização de concurso público para o ingresso nos quadros funcionais da Administração Pública."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor manteve a contratação, apesar de concordar com o fato apontado e se comprometer a sanar a impropriedade ao término do contrato.

CAUSA:

Inobservância dos dispositivos legais e falhas no planejamento, com crescimento do número de cursos e alunos em curto período de tempo sem o equacionamento da histórica carência de servidores.

JUSTIFICATIVA:

"Estamos conscientes de que a contratação de empresa para tais serviços, objeto do Pregão nº 01/2004 deveria ter sido feita através de outra modalidade de licitação. Não mais incorreremos no mesmo erro, todavia o cancelamento da referida licitação com a abertura de uma nova, traria um encargo extremamente dispendioso para a Escola, em razão da rescisão dos contratos unilateralmente, implicando em indenizações, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, FGTS, não previstos no orçamento. Para sanar tal irregularidade de uma forma que não venha afetar a questão financeira da Entidade, comprometemo-nos a cancelar o referido PREGÃO quando do seu vencimento, assim como observar as normas legais pertinentes."

Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor concordou com o fato apontado e se comprometeu a sanar a impropriedade ao término do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

Não renovar o Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2004, relativo ao Pregão 001/2004, ao término de sua prorrogação em 31/12/2005;

Abster-se de realizar procedimento licitatório para contratação de funcionários para execução indireta de funções que não estejam incluídas no Decreto nº 2.271/2004. Ou seja, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta, bem como as atividades inerentes a cargos extintos ou extinção do quadro de pessoal da EAF Muzambinho consideradas imprescindíveis;

Realizar um levantamento do quadro de pessoal da Entidade com vistas a estabelecer as necessidades mais prementes e informar a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação sobre a carência de recursos humanos e a necessidade de abertura de concursos públicos, indicando o cargo e o quantitativo necessário para a manutenção, em condições minimamente satisfatórias, das atividades precípuas da Escola.

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (012)

Pontuação conferida, na prova de títulos e de experiência profissional, a candidato aprovado em concurso público para professor efetivo sem documentação comprobatória.

O concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de uma vaga para professor efetivo de 1º e 2º graus da EAF Muzambinho, com requisito de formação em Engenharia Agrônoma, foi realizado em quatro etapas, conforme item 5.1 do Edital nº 02, de 12 de junho de 2005: Prova Escrita, Prova de Desempenho, Prova de Títulos e Experiência Profissional.

A Prova Escrita e a Prova de Desempenho, com valor de 100 pontos cada uma, buscavam avaliar conhecimentos específicos e capacidade didático-pedagógica dos candidatos.

Na Prova de Título, houve pontuação para dois grupos, conforme a seguinte tabela constante do Edital (item 5.4.6):

TÍTULOS	PONTUAÇÃO
1 - GRADUAÇÃO	
1.1 - Graduação na área específica com Licenciatura Plena ou Esquema I e Licenciatura em Ciências Agrárias	30 pontos
1.2 - Graduação e Mestrado na área específica	50 pontos
1.2 - Graduação e Doutorado na área específica	60 pontos
2 - OUTROS CURSOS	
2.1 - Especialização em nível de Pós-graduação (mínimo 300 horas) até 2 (dois) certificados	05 pontos
2.2 - Curso de Aperfeiçoamento (mínimo 180 horas) - até 2 (dois) certificados	02 pontos/cada

De acordo com o Edital, no item "graduação", seria computado apenas o título de maior pontuação e no item "2-Outros Cursos" os pontos poderiam ser cumulativos. Desta forma, a pontuação máxima, nesta prova, seria de 69 pontos.

Quanto à prova referente a Experiência Profissional, o item 5.5 do referido Edital é assim exposto:

"5.5.1 - A Experiência Profissional terá os pontos acumulados.

5.5.2 - A comprovação de Exercício em docência apresentada deverá ser aprovada pela Comissão de Avaliação e terá valor de 3 (três) pontos por ano, permitindo a comprovação de no máximo 5 (cinco) anos.

5.5.3 - A comprovação de Exercício Profissional apresentada na área específica do Concurso que não seja docência deverá ser aprovada pela Comissão de Avaliação e terá valor de 2 (dois) pontos por ano, permitindo a comprovação de no máximo 5 (cinco) anos."

A pontuação para a "Experiência Profissional" foi dividida, portanto, em dois grupos:

Experiência Docente: 3 pontos/ano com tempo máximo de comprovação de 5 anos, o que significa que o candidato poderia computar até 15 pontos;

Experiência Não-Docente na área do Concurso (agricultura): 2 pontos/ano com tempo máximo de comprovação de 5 anos, o que significa que o candidato poderá computar até 10 pontos.

Desta forma, a pontuação máxima, nesta prova, seria de 25 pontos.

De acordo com o item 4.5 do Edital "4 - Da Documentação Necessária", o candidato deveria apresentar envelope lacrado com curriculum vitae e cópias de documentação comprobatória de titulação e de experiência profissional, o que permitiria a avaliação nas duas provas.

Em relação à Prova Escrita, dos 18 candidatos inscritos, um não compareceu e seis foram desclassificados por não atingirem a pontuação mínima. Nas provas seguintes, nove candidatos participaram. Os quatro primeiros colocados obtiveram a seguinte pontuação por prova:

INSCRIÇÃO (n°)	PROVA ESCRITA	NOTA DESEMPENHO	NOTA TÍTULOS		EXPERIÊNCIA		TOTAL	CLAS SIF
			Graduação	Outros	Docência	Profis		
11	65,60	80,00	60	05	15	10	235,60	1°
01	53,90	88,33	60	14	09	00	225,23	2°
17	69,10	85,00	50	10	00	00	214,10	3°
13	69,80	86,66	50	00	00	00	206,46	4°

Este resultado foi homologado por meio do edital nº 03, de 07 de julho de 2005, o que amparou a admissão do servidor de inscrição nº 11, em 08 de julho de 2005, sob a matrícula SIAPE nº 2431903.

Em relação ao edital, duas impropriedades relevantes foram identificadas:

1) A legislação não prevê prova de experiência profissional:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II e o artigo 11 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem que o concurso público será de provas ou de provas e títulos. Experiência profissional não é título, nem, tampouco, prova. Em cargos cuja natureza demandem experiência prévia ou qualquer outra condição para o seu desempenho, o edital poderia estabelecer tais pré-requisitos, desde que previstos em lei (CF/88, artigo 39, § 3º). O edital do concurso não pode restringir o que a lei não limitou, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 182432/RS). No caso em questão, o cargo de professor do quadro permanente não requer experiência prévia.

A exigência de experiência profissional interferiu sobremaneira no resultado do concurso. Hipoteticamente, ao ser descartada tal pontuação, o candidato que ficou no 1º lugar ficaria em 3º, conforme demonstra o quadro abaixo:

INSCRIÇÃO (nº)	PROVA ESCRITA	NOTA DESEMPENHO	NOTA TÍTULOS		TOTAL	CLASSIF
			Graduação	Outros		
11	65,60	80,00	60	05	210,60	3º
01	53,90	88,33	60	14	216,23	1º
17	69,10	85,00	50	10	214,10	2º
13	69,80	86,66	50	00	206,46	4º

2) O edital não prevê a possibilidade de os candidatos interporem recursos em relação às notas e às avaliações obtidas, o que fere o princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, artigo 5º, inciso LV).

A despeito das impropriedades descritas no item 1 e 2, o edital não foi respeitado no que tange às provas de títulos e experiência profissional.

No envelope do candidato aprovado em 1º lugar, entregue no ato da inscrição, consta documentação que lhe confere pontuação máxima, tanto no item graduação da prova de títulos, quanto em experiência profissional não docente. No primeiro item citado (graduação), foi apresentado atestado de conclusão dos créditos de doutorado. Todavia, a defesa da tese que confere o título de doutor foi realizada em 25 de julho de 2005, data posterior a homologação do concurso.

Em relação à pontuação referente a "outros cursos" e a "experiência docente" foi verificado que:

a) no envelope não constava nenhum comprovante de cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento;

b) não há referência, no currículo, de realização de cursos desta natureza;

c) no envelope constava Declaração da própria EAF Muzambinho, atestando o contrato temporário como professor-substituto, desde 07/10/2003 até a data do documento (27/06/2005), o que perfaz um período de 01 ano, 08 meses e 25 dias. Desta forma, de acordo com o Edital, o candidato receberia no máximo 6 (seis) pontos na experiência docente (caso a Comissão arredondasse o período a ser pontuado para 2 anos). Os 15 pontos atribuídos requereriam cinco anos de docência;

- d) No currículo não há referência a outra atuação docente que não a de professor-substituto acima referida;
- e) Na pasta funcional também não há documentação que possa amparar tais pontuações nos itens questionados.

Solicitada a apresentar os comprovantes que amparam a pontuação conferida ao candidato na experiência profissional como docente e no item "Outros Cursos" da Prova de Títulos, a Entidade forneceu cópia de Declaração do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que atesta que o candidato, "credenciado pelo SENAR atuou como prestador de serviços a entidades conveniadas com este SENAR, de março de 1995 até fevereiro de 2003, onde se revelou possuidor de competência técnica e metodológica. Seus trabalhos foram desenvolvidos na capacitação de trabalhadores na aplicação de agrotóxicos, operação e manutenção de tratores agrícolas e cultivo de plantas industriais." Trata-se, portanto, de atividade típica de instrutor. O próprio candidato informa tratar-se de experiência profissional e não de docência, ao relacionar esta atividade em seu currículo. Além disto, a Declaração não esclarece se a prestação de serviços neste intervalo de tempo ocorreu de forma contínua ou intermitente, uma vez que o atestado relaciona o período à competência técnica do candidato e não à atividade desenvolvida como instrutor. No currículo, o candidato informa que a experiência profissional como instrutor no SENAR ocorreu no "período de 1993 a 1998", não coincidente com a declaração. Entretanto, a apresentação por parte da Entidade de declaração do SENAR datada de 17 de fevereiro de 2006, último dia do trabalho de campo da equipe de auditoria, evidencia, de forma inequívoca, que o candidato recebeu pontuação neste item do concurso sem a devida comprovação. Quanto à comprovação referente a curso de Especialização ou Aperfeiçoamento, a Entidade não apresentou documentação ou justificativa.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Realizou processo seletivo para contratação de professor acreditando estar cumprindo os ditames legais que regem o concurso público.

CAUSA:

Elaboração inadequada do edital e interpretação equivocada dos dispositivos legais.

JUSTIFICATIVA:

Solicitada a informar o fundamento legal que ampara a pontuação para experiência profissional docente e não docente, a Entidade assim se pronunciou:

"Fundamentos legais: art. 37, II c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal, que, a par da exigência de Concurso Público, autoriza o estabelecimento de requisitos diferentes de admissão, quando a natureza do cargo o exigir, atendendo os princípios constitucionais da igualdade e da moralidade administrativa. (...)

Da mesma forma o procedimento em relação ao Concurso do edital nº 2, publicado em 15/06/2005 já que a experiência como profissional e como docente tornou-se fundamental e imperiosa para uma apuração mais efetiva e imparcial, visando o interesse maior da comunidade escolar." Em relação a solicitação para apresentar documentação comprobatória da pontuação atribuída ao candidato aprovado nos itens "outros cursos" e "experiência docente", a Entidade se posicionou, como segue:

"Quanto à atribuição dos pontos referentes à experiência profissional como docente, relativa ao edital nº 2/2005, para o PROFESSOR (...), aplicam-se os mesmos princípios do art. 39, 3º da Constituição Federal, sobretudo porque, pela natureza do cargo, professor, a experiência como docente era imprescindível.

Segue a documentação que comprova a pontuação atribuída ao referido candidato relativa a Outros Cursos e à sua experiência profissional." Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os fundamentos legais invocados não procedem, visto que o artigo 39 § 3º da Constituição Federal preconiza que "a lei poderá (...) estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir." O cargo de professor na administração pública não exige experiência prévia ou qualquer outra condição prevista em lei. Quanto à solicitação relativa ao item "Outros Cursos", a Entidade, diversamente ao que argumenta, não apresentou documentação comprobatória que justificasse a pontuação atribuída ao candidato aprovado.

RECOMENDAÇÃO:

- 1) Quando da elaboração de editais para provimento de cargos públicos em concursos públicos ou processos seletivos:
 - a) estabelecer regras claras e objetivas, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
 - b) abster-se de incluir cláusulas que possam ferir princípios constitucionais, tais como o requisito de experiência profissional, quando não previsto na legislação;
 - c) incluir item relativo a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos;
 - d) cumprir estritamente o exposto no edital, que é a lei do concurso, especialmente no que tange a comprovação das pontuações recebidas pelos candidatos;
- 2) A título de instrumento facilitador na prevenção das falhas ora apontadas, estabelecer regras consubstanciadas em resolução interna, para normatizar a composição e atribuições das comissões organizadoras, das bancas examinadoras e de todos os procedimentos relativos aos concursos públicos e processos seletivos na Entidade.

6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

Não atendimento de recomendação, do Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, referente a ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos.

A Entidade não providenciou o ressarcimento ao erário referente aos seguintes itens do Relatório do exercício anterior:

8.1.1.1 - Pagamento integral da Gratificação de Incentivo à Docência - GEAD a servidores aposentados proporcionalmente - A Entidade corrigiu os valores pagos em três casos, sem, contudo, providenciar o ressarcimento ao erário, discordando quanto ao enquadramento dos 19

servidores restantes. Recomendação com exigibilidade suspensa em decorrência do Despacho DIORC/COGES/SRH/MP, de 22/12/2005, que dispôs pela inadmissibilidade do pagamento proporcional dos valores da Gratificação de Estímulo à Docência - GED em aposentadorias proporcionais.

8.2.1.1 - Pagamento indevido de Função Gratificada - FG acumulada com Quintos/Décimos da mesma função - A Entidade suspendeu o pagamento da FG dos dois servidores, mas não providenciou o ressarcimento ao erário, alegando que os servidores receberam de boa-fé. A ausência de ressarcimento acarretará o prejuízo de R\$ 12.772,14 (valores correntes) aos cofres públicos;

8.2.2.1 - Pagamento indevido de Gratificação de Localidade - A Entidade suspendeu o pagamento da gratificação, mas não providenciou o ressarcimento ao erário, alegando que a servidora recebeu de boa-fé. A ausência de ressarcimento acarretará o prejuízo de R\$ 9.261,87 (valores correntes) aos cofres públicos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor concorda apenas em parte com a recomendação.

CAUSA:

Inobservância e interpretação equivocada dos dispositivos legais, bem como expectativa de aplicação da Súmula nº 106 pelo Tribunal de Contas da União aos ressarcimentos recomendados pela CGU.

JUSTIFICATIVA:

No Relatório de Auditoria do exercício 2004, a Entidade informou a correção das falhas apontadas nos três itens, solicitando a isenção do ressarcimento ao erário, uma vez que os referidos pagamentos não foram efetuados de má fé.

Já no Plano de Providências a Entidade se justifica nestes termos:

"No que se refere a GEAD, temos a relatar: dentre os 22 servidores aposentados, apenas os servidores (matrículas SIAPE nº 48076, nº 52278, nº 48069 e nº 48058) estão enquadrados na recomendação, conforme planilhas em anexo. No entanto, a servidora (nº 48058) não se enquadra devido a legalidade de sua aposentadoria apreciada pelo Tribunal de Contas da União."

Em resposta ao item 3 da SA nº 005, a Entidade assim se justifica:

"Quanto às recomendações contidas nos itens 8.2.1.1 e 8.2.2.1 do referido Relatório de Auditoria, concernentes ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, apresentamos justificativas documentadas e ainda não providenciamos a cobrança destes créditos em razão de estarmos aguardando uma decisão da CGU-MG quanto à aceitação de todas, de algumas ou de nenhuma justificativa apresentada, o que até esta data não ocorreu."

Em 25.04.2006, mediante Ofício nº 028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade solicita a isenção do ressarcimento ao erário, considerando que os servidores receberam de boa-fé. A solicitação não procede, uma vez que a aplicação da Súmula 106 é competência exclusiva do Tribunal de Contas da União. Quanto ao caso da servidora matrícula nº 48058, referente a pagamento integral de GEAD, que a Entidade

argumenta não se enquadrar, devido a legalidade de sua aposentadoria já apreciada pelo TCU, a alegação não procede, uma vez que sua aposentadoria foi concedida em 1995, muito antes, portanto, da existência da gratificação. Esta questão, entretanto, como mencionado anteriormente, está com exigibilidade suspensa em decorrência do Despacho DIORC/COGES/SRH/MP, de 22/12/2005.

RECOMENDAÇÃO:

Ressarcir ao erário os valores pagos indevidamente nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

6.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Falhas no controle e no pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade.

Controle deficiente das concessões do adicional de insalubridade:

- sem portarias de localização específicas, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 97.458/89: como, por exemplo, no caso dos servidores matrículas SIAPE nº 48108, nº 48117, nº 1163427;

com portarias de localização sem correspondência com o laudo pericial: como, por exemplo, o servidor de matrícula SIAPE nº 1439656, localizado pela Portaria nº 005 de 08/01/2004 na UORG nº 26 - Coordenação Geral de Produção e Pesquisa, enquanto que na portaria de concessão (nº 20 de 10/03/2005) consta lotação no setor de fruticultura, mas nenhuma das duas referências de localização foram citadas no laudo pericial;

Concessões de adicionais de insalubridade ou periculosidade sem amparo legal:

a servidores em exercício em áreas ou atividades não referidas no laudo pericial, matrículas SIAPE nº 48073, nº 48093, nº 48091, todos com cargo de assistente de aluno. O exercício em horário noturno e/ou o contato direto com alunos, conforme descrito no requerimento do servidor e no parecer do procurador da Entidade, não podem amparar o pagamento do adicional de insalubridade;

- pagamentos de adicional de periculosidade a vigilantes, contrariando o laudo pericial: matrículas SIAPE nº 48104, nº 48107, nº 1217087 (em desvio de função). O laudo não caracteriza nenhum grau de insalubridade ou periculosidade para o exercício da função "vigilância desarmada";

- em percentual acima do estipulado no laudo pericial: os servidores matrículas SIAPE nº 1214199, nº 48121, nº 48110, lotados na Seção de Mecanização Agrícola, na Estação de Tratamento de Águas e na área de Patrimônio, obtiveram alteração do adicional de insalubridade de 10% (grau médio) para 20% (grau máximo). Entretanto, o laudo pericial atribui grau máximo apenas aos servidores em exercício no setor de processamento de carnes;

- pagamentos de adicional de insalubridade com efeitos retroativos à data do requerimento dos servidores e não a partir da data do laudo: os servidores matrículas SIAPE nº 48072 e nº 48051, lotados no almoxarifado, passaram a receber o adicional em 01/07/2005, antes, portanto, da perícia, já que o adendo ao laudo pericial que inclui este setor como insalubre data de 27/10/2005;

Concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade com base em laudo pericial desatualizado, em desacordo com o item 3 da

Instrução Normativa SRH/SEPLAN nº 02/1989, que estabelece que as condições que geram tais pagamentos devem ser verificadas anualmente, mediante nova perícia. O Laudo Técnico e Levantamento Ambiental foi elaborado em 11 e 12 de novembro de 2004 por Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa L.P. Segurança e Medicina do Trabalho. Em 27 de outubro de 2005 foi realizado um adendo ao laudo original com a inclusão de outros cinco setores como insalubres. Desta forma, apenas os adicionais pagos a servidores em atividade nestes setores estão amparados por laudo atualizado, bem como os referentes a dois servidores que exercem atividade de motorista (um deles, inclusive, em desvio de função), com laudo específico elaborado em 06 de maio de 2005 pelo mesmo profissional.

O prazo para a Entidade se adequar às novas orientações quanto à elaboração de laudos periciais de insalubridade e de periculosidade (Orientação Normativa nº 04/SRH/MP de 13/07/2005 e Ofício-Circular nº 25/COGSS/ DERT/ SRH/MP de 14/12/2005) termina em 09 de março deste exercício, quando os adicionais deverão estar amparados em novo laudo ambiental. Entretanto, por ocasião dos trabalhos de Auditoria da CGUMG, há poucos dias do prazo final, a Entidade ainda não havia providenciado sua realização ou a revalidação do existente pelo órgão competente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor discorda da constatação.

CAUSA:

Falhas nos mecanismos de controle interno da Entidade e inobservância dos dispositivos legais.

JUSTIFICATIVA:

"A concessão de insalubridade ao servidor (matrícula SIAPE nº 48073) se deu em razão da comprovação da constante exposição do mesmo junto aos alunos, dada a sua função no Departamento de Atendimento ao Educando, expondo-o a contatos diretos com alunos doentes, inclusive doenças infecto-contagiosas.

O fato da referida área que abrange a real função do servidor não constar do Laudo Técnico Ambiental ocorreu, porque passou despercebido ao Engenheiro do Trabalho tal exposição insalubre, o que será devidamente corrigido no próximo laudo, mas, por analogia, por semelhança com outras funções insalubres, nada mais justo do que conceder tal adicional.

A alteração do adicional de insalubridade para 20% (grau máximo) para os servidores relacionados se deu pelas seguintes razões:

(matrícula SIAPE nº 1214199), porque o servidor se expõe a uma das atividades mais comprometedoras em termos de insalubridade da Entidade, qual seja trabalhar com chorume de suínos, onde manuseia fezes, placenta, sangue, leitão morto, potencialmente prejudiciais à saúde. O Laudo Técnico não aponta claramente tal setor, até mesmo por falta de um maior conhecimento, mas não resta dúvidas de que, se algum setor faz jus ao adicional máximo, pelos riscos da exposição, este é o do chorume.

(matrículas SIAPE nº 48121 e nº 48110): ambos os servidores trabalham em um dos mais sérios e importantes setores da Instituição, ou seja, na Estação de Tratamento de Água, considerando que a Escola mantém em regime de internato integral mais de 400(quatrocentos) alunos, o que demanda um cuidado todo especial no tocante à água, quer para matar a

sede, quer para a alimentação, quer para atender as necessidades de higiene e saúde, onde os referidos servidores manipulam cotidianamente produtos químicos em grande quantidade, o que justifica a concessão no grau máximo de 20% dada a exposição constante e os riscos decorrentes de tais atividades.

A concessão de adicional de insalubridade para os servidores (matrículas SIAPE nº 48072 e nº 48051), lotados no Almoxarifado, se deu em razão das atividades insalubres dos mesmos, com a manipulação de produtos químicos e tóxicos, necessários para atender à demanda da Instituição, que é uma Escola Técnica Profissional, mas é também uma Fazenda extremamente produtiva. A concessão desde 1º de julho de 2005 se deu em razão da data do pedido dos referidos servidores e da constatação de que aquelas atividades eram insalubres. O fato de não constar especificamente no Laudo Pericial foi porque na época da formulação do Laudo este setor não foi analisado, mas por analogia a outras atividades beneficiadas com a insalubridade, não restou nenhuma dúvida de que os servidores do Almoxarifado faziam jus a tal adicional. Tanto é verdade que para regularizar a concessão, obtivemos um adendo ao laudo original."

Quanto às providências adotadas em atendimento às novas orientações quanto a elaboração de laudos periciais de insalubridade e de periculosidade, o gestor informa: "Já mantivemos contatos com a Delegacia do Ministério do Trabalho em Poços de Caldas-MG, para a elaboração dos laudos periciais de insalubridade e de periculosidade, em atendimento às exigências legais vigentes, observadas as novas normas de orientação."

Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os adicionais de insalubridade e periculosidade só poderão ser concedidos à vista da portaria de localização ou designação do servidor, emitida pela autoridade competente, no caso, o gestor da Entidade. Já a caracterização da insalubridade ou periculosidade é atribuição dos peritos que assinam o laudo de avaliação ambiental. O gestor extrapola seu poder discricionário ao conceder adicionais sem amparo em laudo técnico atualizado.

RECOMENDAÇÃO:

- Providenciar novo laudo de avaliação ambiental ou a revalidação do existente, conforme as novas orientações do Ministério do Planejamento, com o devido encaminhamento a COGSS para averbação/reconhecimento administrativo;
- Localizar todos os servidores da Entidade por meio de portaria específica, atualizando periodicamente a localização, bem como as portarias de designação, no caso de atividades periciadas;
- Atualizar todas as portarias de concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade com fundamento no novo laudo e portarias de localização e designação;
- Excluir o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade de todos os servidores que não fazem jus aos adicionais, de acordo com o laudo pericial, providenciando o ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90;
- Tornar sem efeito as alterações de adicionais de insalubridade sem

amparo legal, ressarcindo ao erário os valores pagos indevidamente;

- Ressarcir ao erário os pagamentos de adicionais de insalubridade realizados antes da data da perícia;
- Providenciar o fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual e as condições necessárias para minimizar os riscos à saúde dos servidores.

7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

7.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Não atendimento de recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, relativas à contratação, por meio de pregão, de serviços não classificados como comuns.

No item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria de 2004 foram detectadas as seguintes falhas relativas ao Pregão nº 01/2004, não sanadas neste exercício:

- utilização da modalidade pregão para contratação de serviços que não se classificam como comuns, contrariando o anexo II do Decreto nº 3555/2000;

- terceirização de atividade finalística da entidade por meio das seguintes contratações: um Professor prático no ensino profissionalizante, dois Técnicos de desporto individual e coletivo, sete Instrutores de aprendizagem e treinamento agropecuário e um Inspetor de alunos de escola pública. A contratação de pessoal para atender a atividade-fim da Entidade deve ser precedida de autorização do Ministério da Educação para abertura de concurso público;

- contratação de serviços de vendedor de comércio varejista, atividade pertinente à cooperativa-escola, que mantém contrato com a EAF Muzambinho para a comercialização do excedente de produção, sendo remunerada em 6% do valor do produto comercializado.

Nestes termos, não foram atendidas as seguintes recomendações do Relatório:

- excluir do contrato com a empresa vencedora do Pregão os funcionários que trabalham em atividades finalísticas da instituição;

- rescindir a contratação de vendedor, visto ser da responsabilidade da cooperativa-escola a despesa com venda de excedentes.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor discorda da constatação, justificando a permanência dos contratados por meio do Pregão pela carência de servidores em funções críticas para a manutenção da Escola.

CAUSA:

Inobservância dos dispositivos legais e falhas no planejamento, com crescimento do número de cursos e alunos em curto período de tempo sem o equacionamento da histórica carência de servidores.

JUSTIFICATIVA:

"A Escola não deixou de atender as recomendações contidas no item 9.1.2.1 relativas ao Relatório de Auditoria da CGU/MG nº 160847, exercício de 2004.

Ocorre que foi dada oportunidade de justificar ou tomar providências cabíveis, através do Plano de Providências, que foi devidamente apresentado em 04/11/2005 e complementado com documentação em 14/12/2005, sendo que, até à presente data não recebemos nenhum comunicado de que as nossas justificativas foram recusadas e que deveríamos atender imediatamente aquelas recomendações.

Entretanto, passamos a justificar novamente as razões que nos levaram a praticar tais contratações, senão vejamos:

no tocante a rescindir a contratação de vendedor, visto ser da responsabilidade da cooperativa-escola a despesa com venda de excedentes, temos a justificar o seguinte: A Cooperativa-Escola, uma entidade dos alunos, com fins estritamente pedagógicos, não dispõe de condição financeira para manter um vendedor, eis que a única fonte de renda da mesma é o percentual de 6% sobre os excedentes, mal dando para pagar o seu contador; a Escola como incentivadora e parceira da Cooperativa-Escola, ao contratar e bancar o vendedor, está dando a sua contribuição para a continuidade da Cooperativa-Escola, além do que, o referido vendedor atua como um fiscal da própria Escola naquela Cooperativa.

quanto aos funcionários que trabalham em atividades finalísticas da Instituição, nossa justificativa primeiro é de que tais serviços correspondem à atividade meio da Escola e não à atividade fim, que é ministrar os Cursos Técnicos autorizados pelo MEC. Mas, ainda que consideradas atividades finalísticas o que ocorreu é que, nestes quatro anos a Escola teve um impulso extraordinário em todas as suas áreas, aumentando o número de alunos de 539 em 2001 para 986 em 2006, com um acréscimo de alunos matriculados da ordem de 83% , o que demanda mais trabalho, mais atenção aos alunos e a necessidade indispensável de contratação de novos servidores, o que, infelizmente, não tem sido autorizado pelo Governo. Ademais, a Administração da Escola conta com 5(cinco) professores de Educação Física exercendo cargos de direção, sendo 3(três) remanejados nesta administração (Diretor-Geral, Diretor Administrativo e Supervisora Educacional) e 2 (dois) que já ocupavam cargos de Secretaria e de Atendimento ao Educando na gestão anterior e foram mantidos o que levou esta Administração a contratar dois novos elementos para cuidar da parte de recreação dos alunos. Com o crescimento da Escola, com a criação e implementação de novos Cursos de Enfermagem, Enfermagem do Trabalho e Curso Superior de Tecnologia em Cafeicultura é praticamente impossível a Escola funcionar com a exclusão destes funcionários terceirizados, sob pena de fechar os mencionados Cursos, o que seria lamentável." Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade justifica que as providências a serem adotadas já foram informadas no Plano de Providências.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade não concordou com a recomendação, conforme justificativa expressa no Plano de Providências acima transcrita. Quanto às justificativas da EAF Muzambinho referentes à contratação do vendedor, a despesa com venda de excedentes é da responsabilidade da cooperativa-escola e não da Entidade. Quanto às contratações para atividades finalísticas, a descrição dos cargos no edital do pregão evidencia, de forma inequívoca, tal fato.

RECOMENDAÇÃO:

- Excluir do contrato com a empresa vencedora do Pregão o vendedor, bem como os funcionários que trabalham em atividades finalísticas da instituição;
- Realizar um levantamento do quadro de pessoal da Entidade com vistas a estabelecer as necessidades mais prementes e informar a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação sobre a carência de recursos humanos e a necessidade de abertura de concursos públicos, indicando o cargo e o quantitativo necessário para a manutenção, em condições minimamente satisfatórias, das atividades precípuas da Escola;
- Abster-se de incluir novos cursos sem municiar-se das condições mínimas de exequibilidade.

7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**7.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL****7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Falhas na realização de processo licitatório e na assinatura de termo aditivo.

Na contratação de empresa para realização da obra de construção civil e infra-estrutura, com valor estimado em R\$196.000,00, a Escola realizou o Convite nº 09/2005, que efetivou-se sem que fosse alcançado o número mínimo de três licitantes.

Sem a disponibilidade de recursos para a execução total, a empresa Engemon Construtora e Incorporadora Ltda. foi contratada pelo valor de R\$166.450,70, em 22/12/2005.

Em 29/12/2005, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, alterando o valor contratado para R\$ 198.215,35, sem que houvesse alteração das quantidades, conforme constam as folhas 21 e 181 do processo licitatório.

A modalidade escolhida para a contratação a ser adotado deveria ter sido a Tomada de Preços, por tratar-se de valor acima de R\$ 150.000,00, conforme disposto na alínea "a", inciso I do art. 23, da Lei 8.666/93. A modalidade de tomada de preços favorece a divulgação aumentando a competitividade e a conseqüente escolha da melhor proposta para a administração.

O aditamento ao valor do contrato sem alteração das quantidades contraria o disposto na alínea "b", do inciso I do art. 65, da Lei das licitações.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Celebrou o Contrato 011/2005, decorrente do Convite nº 09/2005, em valor que extrapola o limite para tal modalidade.

CAUSA:

Inobservância aos limites previstos na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A escola justificou as ocorrências, como segue:

"A licitação na modalidade de Convite foi realizada em razão da

exiguidade de tempo para concretizá-la, haja vista que os recursos foram liberados no início de dezembro/2005 para serem aplicados até 23/12/2005. O valor total dos recursos foi de R\$ 150.000,00, razão pela qual se optou pelo Convite. Ocorre que a proposta de menor preço foi da ordem de R\$ 166.450,70, e como neste intervalo o valor do recurso foi acrescentado, a Entidade, excepcionalmente, houve por bem acatar a proposta vencedora, sob pena de perder o recurso, indispensável para a pavimentação do piso, construção de garagem para veículos, adaptação da oficina mecânica, objetivando a melhoria do processo ensino aprendizagem da Instituição.

A falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários no Convite 09/2005, foi uma falha de nossa parte, talvez pela urgência e pela pressa para atender aos prazos de licitação e aplicação do recurso liberado, que, difícil como é, não poderia ser perdido. Daí a razão de apresentação de um orçamento de planilha resumida. Comprometemo-nos a exigir, nos próximos processos, a apresentação indispensável de orçamento detalhado em planilhas, que possa realmente expressar a composição de todos os custos unitários da licitação.

A instituição tem observado rigorosamente as normas atinentes à formalização dos processos licitatórios.

No caso específico, a Escola buscou todos os recursos necessários para ampliar a competição, entre eles, a divulgação no seu site, Comprasnet e os convites anexados ao processo, mas, além da limitação do mercado, houve o desinteresse dos convidados em participar dos certames.

A Administração da escola reconhece, que nestes processos, não repetiu o procedimento, por questões ligadas às necessidades de manter a continuidade das atividades da entidade, com a absoluta urgência de adquirir o objeto necessitado."

Em 25.04.2006, mediante Ofício nº028/2006/GAB.EAFMz, a Unidade apresentou justificativas de que vem tomando providências no sentido de atender as recomendações proferidas por esta equipe de auditoria, onde as medidas saneadoras já estão sendo adotadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A exiguidade do tempo como justificativa não é, nos casos relatados, motivo para a não observância do que dispõe a Lei 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO:

Cumprir o que dispõe a Lei 8.666/93, escolhendo a modalidade de licitação de acordo com o valor estimado, repetindo o convite, no caso de não atingimento do número mínimo de três participantes, faça constar nos editais planilha de orçamento detalhado e abstenha-se de proceder aditivos que não contemplem aumento das quantidades inicialmente pactuadas.

8 CONTROLES DA GESTÃO

8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

8.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Os servidores detentores de cargo comissionado e os integrantes do rol de responsáveis estão em dia com a entrega anual das declarações de bens e rendas, em consonância com a IN/TCU nº 47/2004.

8.1.1.2 INFORMAÇÃO: (004)

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.873/2005 - Segunda Câmara, de 04/10/2005, julgou regulares com ressalva as contas da entidade relativas ao exercício de 2003. A EAF Muzambinho atendeu as determinações contidas no acórdão citado. Destacamos que o TCU ainda não julgou as contas relativas ao exercício de 2004.

8.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (005)

Em relação às recomendações da CGUMG no Relatório de Auditoria nº 160847, relativo ao exercício de 2005, restam pendentes de atendimento:

Itens 8.1.1.1, 8.2.1.1 e 8.2.2.1 referentes ao não ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, que foi tratado no item 5.2.1.1 deste Relatório;

item 9.1.2.1 referente à utilização da modalidade pregão em contratação de serviços especializados, que foi tratado no item 6.1.1.1 deste Relatório.

As demais recomendações foram atendidas.

8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

8.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (016)

Em atendimento ao estabelecido na IN/CGU nº 02, de 24/12/2002, DOU de 30/12/2002, a Unidade apresentou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI, no qual foram apresentados os resultados dos exames realizados pela Unidade de Auditoria .

A Unidade de Auditoria Interna destaca que sua atuação não se restringe aos exames auditoriais nas diversas áreas da Escola, também serve de assessoramento aos setores para solução de questionamentos com a apresentação da base legal.

A Equipe de Auditoria pôde confirmar a atuação da Unidade Interna no decorrer dos trabalhos em campo.

8.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (006)

O processo de prestação de contas da entidade apresenta todas as peças e o conteúdo previsto na Instrução Normativa TCU nº 47/2004, regulamentada pela Decisão Normativa TCU nº 71/2005, e foi elaborado na forma simplificada, uma vez que a entidade não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º da DN TCU nº 71/2005.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Servidores em desvio de função.

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Contratação de empresa para execução de atividades inerentes a cargos não passíveis de execução indireta.

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (012)

Pontuação conferida, na prova de títulos e de experiência profissional, a candidato aprovado em concurso público para professor efetivo sem documentação comprobatória.

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

Não atendimento de recomendação, do Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, referente a ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos.

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Falhas no controle e no pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade.

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Não atendimento de recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, relativas à contratação, por meio de pregão, de serviços não classificados como comuns.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Falhas na realização de processo licitatório e na assinatura de termo aditivo.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175212
UNIDADE AUDITADA : EAF/MUZAMBINHO
CÓDIGO : 153205
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23000070007200698
CIDADE : MUZAMBINHO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0007, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175212 houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

6.1.1.1
Servidores em desvio de função.

6.1.2.1
Contratação de empresa para execução de atividades inerentes a cargos não passíveis de execução indireta.

6.1.2.2

Pontuação conferida, na prova de títulos e de experiência profissional, a candidato aprovado em concurso público para professor efetivo sem documentação comprobatória.

6.2.1.1

Não atendimento de recomendação, do Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, referente a ressarcimento ao erário de pagamentos indevidos.

6.2.2.1

Falhas no controle e no pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade.

7.1.1.1

Não atendimento de recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 160847 da CGUMG, exercício de 2004, relativas à contratação, por meio de pregão, de serviços não classificados como comuns.

7.2.1.1

Falhas na realização de processo licitatório e na assinatura de termo aditivo.

Belo Horizonte , 15 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175212

EXERCÍCIO : 2005

PROCESSO Nº: 23000.070007/2006-98

UNIDADE AUDITADA : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO

CÓDIGO : 153205

CIDADE : MUZAMBINHO-MG

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Diretor de Auditoria da Área Social